

NOTA TÉCNICA APM Nº 06, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

ÁREA: Administração Pública, Direito Administrativo Municipal, Proteção de Dados Pessoais e Governança Pública.

TÍTULO: Compliance de Dados Pessoais nos Municípios – Estrutura Jurídica, Governança e Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Âmbito Municipal.

REFERÊNCIAS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente arts. 5º, X e LXXIX, 18, 29 e 37. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Princípios da Administração Pública e da governança de dados.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. Proteção de Dados. Administração Pública. Compliance. Governança de Dados. Encarregado. Tratamento de Dados. Segurança da Informação.

1. PREÂMBULO:

A Associação Paulista de Municípios – APM, no exercício de sua missão institucional de orientação técnica, jurídica e administrativa aos Municípios paulistas, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de estabelecer diretrizes para a implementação do compliance de dados pessoais no âmbito municipal, à luz da Lei nº 13.709/2018.

A proteção de dados pessoais deixou de ser matéria acessória para assumir natureza estruturante da atuação estatal, especialmente após o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo.

Nesse contexto, a LGPD impõe à Administração Pública não

apenas obrigações formais, mas a reorganização de seus fluxos decisórios, operacionais e tecnológicos, exigindo a institucionalização de práticas de governança de dados.

A presente Nota Técnica tem por finalidade afastar a compreensão superficial da LGPD como exigência documental ou meramente tecnológica, estabelecendo parâmetros jurídicos que evidenciem sua natureza sistêmica e vinculante.

2. CONTEXTO NORMATIVO E A INCIDÊNCIA DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

A LGPD aplica-se integralmente à Administração Pública, abrangendo o tratamento de dados pessoais realizado pelos Municípios em todas as suas funções institucionais.

A atuação administrativa, ao lidar com dados de cidadãos, servidores e terceiros, insere-se no conceito de tratamento de dados pessoais, submetendo-se aos princípios e regras da lei.

A especificidade do setor público não afasta a incidência da LGPD, mas condiciona sua aplicação a fundamentos próprios, especialmente:

- (i) *execução de políticas públicas;*
- (ii) *cumprimento de obrigação legal ou regulatória;*
- (iii) *exercício de competências legais da Administração.*

A interpretação adequada da norma exige reconhecer que a Administração não atua com liberdade negocial sobre dados, mas sob regime de vinculação legal, o que não reduz, mas intensifica seu dever de conformidade.

3. NATUREZA JURÍDICA DO COMPLIANCE DE DADOS:

O compliance de dados pessoais possui natureza jurídica de dever organizacional permanente, e não de projeto pontual ou medida eventual.

A adequação à LGPD não se esgota na edição de atos normativos internos ou na nomeação de encarregado, exigindo a estruturação contínua de processos que assegurem:

- a) *licitude do tratamento de dados;*
- b) *adequação às finalidades públicas;*
- c) *segurança das informações;*
- d) *rastreabilidade das operações;*
- e) *capacidade de resposta a incidentes.*

A ausência dessa estrutura não configura mera irregularidade formal, mas fragilidade institucional que compromete a validade dos atos administrativos que envolvem tratamento de dados.

4. PREMISSAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A PROTEÇÃO DE DADOS:

4.1 LEGALIDADE E FINALIDADE

O tratamento de dados pela Administração deve estar estritamente vinculado à finalidade pública que o justifica.

Não se admite coleta ou utilização de dados desvinculada de competência legal específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4.2 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE QUALIFICADA

A publicidade administrativa não se confunde com exposição irrestrita de dados pessoais.

A transparência deve ser compatibilizada com a proteção da privacidade, exigindo tratamento adequado das informações divulgadas.

4.3 SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DO CIDADÃO

A proteção de dados constitui instrumento de garantia da confiança do cidadão na Administração.

A ausência de mecanismos de proteção fragiliza essa relação e expõe o ente público a riscos institucionais e jurídicos.

4.4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A LGPD estabelece regime de responsabilização que alcança a Administração Pública, especialmente em casos de tratamento irregular ou incidentes de segurança.

A omissão na implementação de medidas de proteção configura falha administrativa relevante.

5. ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO COMPLIANCE DE DADOS:

5.1 GOVERNANÇA DE DADOS

A implementação da LGPD exige a criação de estrutura de governança que organize o tratamento de dados no âmbito municipal.

Essa governança deve incluir definição de responsabilidades, fluxos de decisão e mecanismos de controle.

5.2 ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS (DPO)

A designação do encarregado constitui exigência legal, mas sua função não se limita à formalidade.

Cabe ao encarregado atuar como ponto de articulação entre Administração, titulares de dados e autoridade reguladora orientando e supervisionando as práticas de tratamento.

5.3 MAPEAMENTO DE DADOS

O Município deve identificar quais dados coleta, onde estão

armazenados, como são utilizados e com quem são compartilhados.

A ausência desse mapeamento inviabiliza qualquer controle efetivo.

5.4 POLÍTICAS E NORMAS INTERNAS

Devem ser instituídas políticas claras de tratamento de dados, definindo regras de acesso, uso, compartilhamento e armazenamento.

5.5 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A proteção técnica dos dados é elemento essencial do compliance, exigindo medidas proporcionais ao risco envolvido.

5.6 GESTÃO DE INCIDENTES

O Município deve estar preparado para identificar, conter e comunicar incidentes de segurança, nos termos da LGPD.

6. DISTINÇÃO ENTRE ADEQUAÇÃO FORMAL E ADEQUAÇÃO MATERIAL:

A experiência prática demonstra a recorrente adoção de medidas formais dissociadas da realidade administrativa.

A simples edição de decretos, nomeação de encarregado ou publicação de políticas não configura conformidade efetiva.

A adequação material exige que as práticas administrativas estejam alinhadas às normas estabelecidas, o que somente se verifica mediante:

- (i) *internalização dos procedimentos;*
- (ii) *capacitação dos agentes públicos;*
- (iii) *monitoramento contínuo;*

(iv) *revisão periódica das práticas.*

A dissociação entre norma e prática revela compliance fictício, incapaz de produzir efeitos jurídicos válidos.

7. RISCOS DECORRENTES DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO:

A ausência de compliance de dados expõe o Município a riscos relevantes, tais como:

- a) *vazamento de dados pessoais;*
- b) *utilização indevida de informações sensíveis;*
- c) *responsabilização administrativa e judicial;*
- d) *danos à imagem institucional;*
- e) *perda de confiança da população.*

Tais riscos não são hipotéticos, mas decorrência direta da ausência de estrutura de governança.

8. DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA OS MUNICÍPIOS:

Diante do exposto, recomenda-se que os Municípios adotem:

- (i) *instituição formal de programa de governança em proteção de dados;*
- (ii) *designação de encarregado com atribuições claras e suporte institucional;*
- (iii) *realização de mapeamento completo dos fluxos de dados;*

- (iv) *elaboração de políticas internas compatíveis com a realidade administrativa;*
- (v) *capacitação contínua dos servidores;*
- (vi) *implementação de medidas técnicas de segurança da informação;*
- (vii) *criação de protocolo de resposta a incidentes;*
- (viii) *integração entre jurídico, tecnologia da informação e controle interno.*

Essas medidas não constituem aprimoramento facultativo, mas condição de conformidade jurídica.

9. CONCLUSÃO:

O compliance de dados pessoais no âmbito municipal não pode ser compreendido como exigência periférica ou meramente formal.

A LGPD introduziu novo paradigma de atuação administrativa, no qual o tratamento de dados passa a ser elemento estruturante da legalidade dos atos públicos.

A ausência de adequação não representa apenas descumprimento normativo, mas ruptura na relação entre Administração e cidadão, comprometendo a legitimidade da atuação estatal.

A implementação efetiva da LGPD exige, portanto, abordagem sistêmica, contínua e institucionalizada, sem a qual não há conformidade juridicamente sustentável.